



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DIRETORIA GERAL - GABINETE

Decisão - DG-CG/DG/DPG

DECISÃO

Processo nº: 3212/2022

Pregão Presencial SRP nº 006/2023

Trata-se de Eventual aquisição de bens mobiliários com montagem, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Trata o presente de **DECISÃO EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, interposta pela empresa EDA COMERCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.991.321/0001-30, com sede localizada na Rua Victor Hugo, 928, bairro Nossa Senhora Aparecida, Boa Vista/RR, por intermédio de seu representante legal o Sr. Massamy Eda, vem IMPUGNAR o Edital do Pregão Presencial nº 006/2023, doravante denominado IMPUGNANTE, encaminhou em 19 de abril de 2023 às 16h57, que objetiva a contratação acima referida.

1. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE (0455581)

[...]

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

Sabidamente o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise. Vejamos.

O edital, possui as seguintes exigências atinentes a qualificação técnica dos licitantes, vejamos:

16.1.1 Certificado de Conformidade emitido pela ABNT ou outro laboratório/entidade acreditada pelo INMETRO, comprovando que o mobiliário atende ao disposto na norma NBR 13966:2008, para os itens 14(Estação de Trabalho 02), 15 (Estação de Trabalho 03), 16 (Estação de Trabalho 04), 17 (Estação de Trabalho 05), 18 (Estação de trabalho 09) e ao disposto na norma NBR 13961:2010, para os itens 12(Armário Alto com Portas) e 13 (Armário Baixo com Portas);

16.1.2 Laudo de Ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em nome do licitante, comprovando o atendimento aos requisitos da norma NBR 8095:2015 (resistência a corrosão por exposição a atmosfera úmida e saturada), com período de exposição de no mínimo 240h sem que o material metálico revestido sofra alteração;

16.1.3 Laudo Técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, habilitado pelo Ministério do Trabalho e devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe, e por profissional/entidade com especialidade em ergonomia, certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia.

16.1.4 Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do Fabricante dos móveis, que comprove a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento (não será aceito certificado em nome do fabricante dos painéis de madeira). O licitante deverá apresentar, ainda, juntamente com a proposta, prospectos, catálogos técnicos ou folders de cada produto cotado, nos quais necessariamente constarão imagens e desenhos com cotas para todos os itens, comprovando que os itens ofertados fazem parte de sua linha de fabricação, devendo o mesmo ser coincidente com os certificados, relatórios e laudos apresentados, inclusive marca(fabricante). A não apresentação acarretará desclassificação do licitante. Os certificados e laudos solicitados objetivam garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos com vistas a evitar o desperdício de dinheiro público.

É inconcebível a exigência da apresentação dos devidos Laudos e Certificações no ato da habilitação dos licitantes.

São documentos no qual somente empresas fabricantes dos produtos possuem, no qual restringe o caráter competitivo do certame.

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal - Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/93, art. 3º, §1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art 44, 1º; Lei nº 9.784, de 29/01/199, art. 2º, caput e inciso VI do parágrafo único.

Vejamos o que diz o Ministro Relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 - Plenário.

Acórdão 1624/2018 - Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/93. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Um dos imperativos da administração pública e a realização de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, de modo a garantir a igualdade de condições a todos aqueles interessados em contratar com a administração pública. Trata-se de uma prescrição indispensável para o regime republicano e, justamente por isso, tem respaldo no art. 37, **XXI**, da Constituição Brasileira.

Não é incomum, porém, que licitantes sejam prejudicados por determinadas exigências constantes em editais convocatórios, as quais acabam por restringir o caráter competitivo do certame. A documentação relativa a qualificação técnica dos licitantes desce as minúcias, violando a previsão do art. 30, §5º, da Lei 8.666/93. Estão em desconformidade com a legislação que rege as licitações, a qual veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Desse modo, entende-se que exigir declarações com reconhecimento de firma, na fase de habilitação, quebra, literalmente, a isonomia proposta, na medida em que as empresas licitantes terão ônus desnecessário apenas para participar do certame, o que não se mostra razoável e nem proporcional diante da ordem jurídica regente, servindo apenas para restringir a competição. Para evitar tal distorção, e necessário que se faça uma interpretação mitigada na exigência contida na Lei 3.978/2007.

De igual forma, seu art. 3º, que dispõe sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocatório, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Grifos nossos.

Conforme o Art. 30 da lei 8.666/1993 A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo.

Com base nesses precedentes, não é crível conter em editais de licitações cláusulas que confrontam diretamente os princípios básicos norteadores da administração pública, como da legalidade, da isonomia e da impessoalidade. Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com as restrições acima identificadas limitará o número de participantes presentes, com consequência menor número de proposta vantajosas e possíveis aumentos abusivos de preço e insumos.

As exigências que não estão elencadas no artigo 28 da lei 8.666/93 devem ser evitadas na fase de participação na licitação, ou seja, e necessário evitar o afastamento de fornecedores, sob o risco de comprometer a competitividade que é corolário da proposta mais vantajosa, esse e um aspecto de natureza negocial, outro aspecto de natureza legal e que a exigência na fase da licitação promove a proibição de todos participarem, contrariando o princípio constitucional da isonomia.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. **O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administra ao Publica.**

III- PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de não constar no Edital as exigências mencionadas

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento da presente Impugnação a apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Insta ressaltar que, publicado o aviso de edital, qualquer alteração que implique modificação substancial na formulação da proposta ou documentação, o prazo de publicidade deve ser reaberto integralmente, com nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, §4º, da Lei 8.666/93:

2. DO DIREITO

Quanto ao Subitem 16.1.1., Subitem 16.1.2, Subitem 16.1.3. Somente se admite exigência indispensável a execução do objeto, o TCU vem, reiteradamente, considerando indevida a exigência de apresentação, pelo licitante, de declaração emitida pelo fabricante do produto assegurando a garantia do produto ofertado na licitação ou o atendimento de característica imposta no edital, sem que exista justificativa que evidencie a sua efetiva necessidade para a satisfação da contratação:

ENUNCIADO

A exigência, como 'condição de habilitação, de declaração ou de atestado de fabricante ou de seu canal oficial de revenda para assegurar a garantia ofertada pelo licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser justificada de forma expressa e pública.

(...)

Voto:

17. Quanto à exigência de apresentação de declaração ou de atestado de pessoa jurídica do fabricante dos equipamentos ou de seu canal oficial de revenda (segunda irregularidade discriminada acima), as alegações do [responsável 1] de que a declaração era necessária para que a licitante comprovasse a aderência da garantia ofertada aos requisitos exigidos no TR não encontra guarida na jurisprudência desta Corte.

(...)

Acórdão:

(...)

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o GAP-SJ de:

9.3.1. **abster-se de exigir a apresentação de declaração ou de atestado de pessoa jurídica do fabricante dos equipamentos ou de seu canal oficial de revenda, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, uma vez que é admitida somente em casos excepcionais, quando for estritamente necessária à execução do objeto contratual**, conforme disposto no enunciado de jurisprudência contido no [Acórdão 1805/2015-TCU-Plenário](#):"

TCU. Acórdão 9277/2021. Segunda Câmara.(grifo nosso)

O TCU também decidiu nesse sentido em outro processo.

VOTO

(...)

Por um lado, a exigência de laudos/certificados que garantam que os móveis atendam a normas específicas da ABNT objetivam garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. A certificação de acordo com normas da ABNT é uma maneira de a administração assegurar-se de que o produto a ser adquirido possui determinados requisitos de qualidade e desempenho.

Contudo, a busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado em cada caso se as exigências e condições estabelecidas são pertinentes em relação ao objeto licitado, inclusive no intuito de garantir que o produto a ser fornecido tenha a qualidade desejada. É exatamente nesse ponto que reside a importância de haver a adequada motivação de todos os requisitos a serem cumpridos pelos produtos a serem adquiridos, o que não ocorreu no âmbito da licitação em tela.

Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, quando se define a especificação do produto desejado, afasta-se a possibilidade de participação no certame das empresas que não detêm os bens com as características estipuladas. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

(...)

ACÓRDÃO

(...)

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar ao Crea-SP que adote providências cabíveis com vistas a anular o Pregão Eletrônico SRP 9/2020 e, conseqüentemente, a respectiva Ata de Registro Preços, cabendo informar ao TCU as providências adotadas, no prazo de até 15 (quinze) dias, considerando que no referido certame licitatório foram constatadas as seguintes irregularidades não elididas em sede de oitiva:

9.2.1. estudos técnicos preliminares, termo de referência e edital contendo as seguintes lacunas/omissões e previsões/exigências sem a devida fundamentação técnica e com violação de disposições legais, princípios e jurisprudência do TCU, na forma a seguir descrita:

9.2.1.1. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem contida nos estudos técnicos preliminares e no termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e desempenho suficientes do objeto, se afigurando excessivamente restritiva, o que foi corroborado pelo baixo nível de competitividade verificado no certame, em afronta ao art. 3º, I a III, da Lei 10.520/2002;

9.2.1.2. exigência de declaração de garantia formulada de modo a permitir que participassem do certame somente fabricantes e revendas autorizadas, em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos Plenários 1.805/2015 e 1.350/2015;"

TCU. Acórdão 898/2021. Plenário.(grifo nosso)

Quanto ao Subitem 16.1.4. o TCU já decidiu nesse sentido conforme divulgado na publicação Informativo de Licitações e Contratos

422/2021:

Em certame para fornecimento de mobiliário, **não se pode exigir do licitante** a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis, como regularidade perante o Ibama, licença de operação ambiental, **certificado ambiental de cadeia de custódia**. O rol exaustivo de elementos para habilitação (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993) refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente.

Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário.(grifo nosso)

3. DA DECISÃO

Considerando que quanto as exigências **não houve fundamentação técnica ou demonstração da respectiva necessidade**, e o fato de as normas e laudos técnicos, certificados de conformidade e declarações dependerem de **terceiros alheios à relação contratual a ser firmada**.

Considerando o princípio da autotutela descrito na Súmula STF 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Considerando que o edital deve abster-se de exigir a apresentação de declaração ou de atestado de pessoa jurídica do fabricante dos equipamentos ou de seu canal oficial de revenda, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, uma vez que é admitida somente em casos excepcionais, quando for estritamente necessária à execução do objeto contratual.

Na condição Diretora-Geral, em detrimento do **princípio da autotutela**, decido que **serão retirados os subitens 16.1.1, 16.1.2, 16.1.3 e 16.1.4**, do Termo de Referência 46 (0449416), aprovado nos termos do art. 3º, inciso II da Portaria/DPG n.º 118, de 07 de fevereiro de 2012.

O edital será republicado tão logo quanto possível e a nova data será divulgada no devidos meios de comunicações.

Com base no exposto, recebida a impugnação interposta, analisada as razões da impugnante, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe **provimento**.

Em 05 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, Diretora Geral**, em 05/05/2023, às 11:45, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0461729** e o código CRC **E3976A2F**.